

LEI N°. 1021/2006

Ementa: Estabelece normas para autorização, credenciamento e supervisão de instituições de educação básica mantidas pelo Poder Público Municipal e de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Quipapá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, e de acordo com a Lei Municipal n°. 974/2003, e considerando finalmente os dispositivos da Lei n°. 9.394/96 e legislação complementar, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O funcionamento de instituição de ensino de educação básica municipal e de educação infantil mantida pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, dependerá de autorização, credenciamento e supervisão da Secretaria de Educação de Quipapá, a serem concedidos nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º O requerimento para autorização e credenciamento, deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - Em relação à instituição, enquanto entidade educacional:

- a) Regimento Escolar, incluindo a matriz curricular;
- b) Projeto Político Pedagógico.

II - Em relação ao mantenedor:

- a) Fotocópia autenticada do ato constitutivo registrado;
- b) Ato de criação da instituição (CNPJ - pessoa física ou jurídica);
- c) Alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal.

III - Em relação ao diretor:

- a) Comprovação de graduação plena em Curso de Licenciatura para atuar em instituições de educação básica;



- b) Comprovação de formação para o Magistério em nível médio, na modalidade normal, para atuar em escolas que ofereçam exclusivamente educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental;

IV - Em relação ao pessoal docente:

- a) Diploma de licenciatura ou de outros cursos de graduação com formação pedagógica especial para a docência na educação básica, admitida a formação de magistério, em nível médio, na modalidade normal para a docência na educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos.

V - Em relação aos docentes que lecionam exclusivamente alunos portadores de deficiência em turmas de educação especial:

- a) Certificado ou declaração de curso de formação especializada, com carga horária mínima de 80 h/a em nível de ensino médio ou de curso de especialização em nível de pós-graduação, além dos requisitos contidos no inciso anterior.

VI - Em relação ao pessoal administrativo:

- a) Para a função de secretário, comprovação de escolaridade em nível superior, admitida a escolaridade em nível médio se a escola oferecer exclusivamente educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental;
b) Para as funções de apoio administrativo, comprovação de escolaridade em nível fundamental (5ª a 8ª séries) ou médio.

VII - Em relação às instalações:

- a) Planta do prédio elaborada por profissional registrado no CREA e aprovada pela Prefeitura Municipal;
b) Laudo elaborado por profissional registrado no CREA, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - atestando as condições de habilidade e segurança do prédio;
c) Comprovação de ocupação legal do prédio (domínio, promessa de compra e venda, locação, comodato ou convênio), devendo os contratos de locação, comodato ou de acordo de convênio vigor por período não inferior a 2 (dois) anos;
d) Atestado do cumprimento das normas técnicas estabelecidas na Lei nº. 10.098/2000, Capítulo IV, Artigos 11 e 12, que definem condições de acessibilidade nos edifícios públicos ou coletivos para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



Art. 3º Para a concessão de credenciamento de funcionamento, o prédio da instituição de ensino deverá dispor de instalações que atendam as seguintes exigências mínimas estabelecidas de acordo com as características e requisitos das diversas etapas da educação básica:

I - Em educação infantil:

- a) Sala de atividades com ventilação, iluminação, e equipamentos adequados, com área que corresponda no mínimo 1,50m² por criança;
- b) Área para atividades de expressão física, artística e de lazer;
- c) Salas destinadas para recepção, diretoria, secretaria e coordenação;
- d) Refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de oferecimento de alimentação;
- e) Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças e para o uso dos adultos;
- f) Instalações adequadas para copa-cozinha, despensa no caso de oferecimento de alimentação e almoxarifado;
- g) Lavanderia, rouparia e berçário provido de berços individuais, área de circulação e locais adequados para lactário e higienização, para o atendimento de crianças de 0 a 3 anos.

II - No ensino fundamental:

- a) Número de salas de aula compatível com a proposta pedagógica da instituição e área, por sala, não inferior a 1m² por aluno;
- b) Salas ambiente com equipamentos e condições específicas de conformidade com a proposta pedagógica da escola;
- c) Alas para funcionamento de: diretoria, biblioteca, coordenação pedagógica, reunião de professores, secretaria e outros serviços;
- d) Área própria para educação física;
- e) Copa-cozinha, despensa e almoxarifado;
- f) Espaço coberto para refeição, lavabos, equipamentos que assegurem a filtragem da água, bebedouros ou filtros.

Parágrafo único. Os prédios de entidades que ofereçam ensino fundamental deverão dispor de:

- a) Um sanitário para cada grupo de 60 (sessenta) alunos, observadas a relação adequada entre o total de alunos e as instalações sanitárias disponíveis, as especificidades de gênero e aquela dos portadores de necessidades especiais;



- b) Um lavatório para cada 60 (sessenta) alunos, sendo que 50% (cinquenta por cento) se destinam ao sexo feminino e 50% (cinquenta por cento) ao sexo masculino;
- c) Um chuveiro para cada conjunto sanitário.

Art. 4º As instituições de ensino poderão cumprir as exigências de salas para práticas laboratoriais e de espaço para educação física através da celebração de acordo ou convênio ou de comodato para utilização de ambientes físicos de outras instituições desde que atendam os requisitos definidos nesta Lei.

Art. 5º Na denominação das instituições de ensino proponentes, só serão permitidas expressões em vernáculo, exceto nomes próprios, e serão vedados o uso de formas gráficas inadequadas e de nome de instituição já existente no mesmo sistema de ensino.

Art. 6º As instituições de ensino de educação básica integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão observar, na definição do seu Projeto Pedagógico, os seguintes limites máximos de vagas:

I - Educação infantil:

- a) Creches: 15 (quinze) crianças com até 3 (três) anos, com um professor e um auxiliar;
- b) Pré-escolar: 25 (vinte e cinco) alunos, de 4 a 5 anos, com um professor.

II - Ensino fundamental regular:

- a) 1ª e 2ª séries: 35 (trinta e cinco) alunos por turma;
- b) 3ª e 4ª séries: 45 (quarenta e cinco) alunos por turma;
- c) 5ª e 6ª séries: 50 (cinquenta) alunos por turma;
- d) 7ª e 8ª séries: 50 (cinquenta) alunos por turma.

III - Educação de Jovens e Adultos:

- a) 25 (vinte e cinco) alunos por turma, nas turmas de alfabetização e no ensino fundamental.

§ 1º Os limites máximos de vagas definidos nesta lei serão aplicados a todas as formas de organização da educação básica previstas no artigo 23 da Lei nº. 9.394/96.

§ 2º O uso de novas tecnologias permitirá limite diferenciado de vagas por turma do estabelecido nesta Lei, a partir da aprovação pelo Conselho de projeto apresentado pela instituição proponente.



Art. 7º Os requerimentos para concessão de autorização e credenciamento de instituição de ensino de educação básica da rede pública municipal e de educação infantil da iniciativa privada deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para início das atividades escolares.

Art. 8º A análise da documentação encaminhada pela instituição solicitante será da competência do Conselho Municipal de Educação e a vistoria das instalações serão procedidas por Comissão de Verificação designada pelo (a) Secretário (a) de Educação de Quipapá, observando o cumprimento das normas definidas nesta Lei.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Educação terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de recebimento da documentação pela Secretaria de Educação, para apreciar e recomendar ao Sr (a). Secretário (a) Municipal de Educação, a autorização e credenciamento da instituição de ensino, ou que seja cumprida novas exigências.

Art. 9º A Comissão de Verificação a que se refere o artigo anterior deverá elaborar relatório circunstanciado e emitir parecer recomendando:

- I - A aprovação ou o indeferimento do requerimento;
- II - O cumprimento de exigências.

Parágrafo único. As exigências a que se refere o inciso II deste artigo deverão ser atendidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento da comunicação das mesmas pelas instituições proponentes. Ao final deste prazo, sem resposta o processo será arquivado.

Art. 10. O parecer da Comissão de Verificação será encaminhado para apreciação do (a) Secretário(a) de Educação de Quipapá.

Art. 11. A autorização e o credenciamento para funcionamento das instituições de ensino serão efetivados através de Portaria da Secretaria de Educação de Quipapá e publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Art. 12. O início das atividades escolares não será permitido antes da publicação da Portaria de autorização e credenciamento, cabendo aos representantes legais da instituição e/ou mantenedora a responsabilidade civil pelo descumprimento desta norma, ficando sustada a tramitação do processo na eventualidade do funcionamento irregular.

Art. 13. As instituições de ensino autorizadas e credenciadas ficarão submetidas à supervisão, pela equipe de inspeção escolar permanente, por parte da Secretaria de Educação de Quipapá.



Art. 14. Diligência ou sindicância serão instauradas pela Secretaria de Educação de Quipapá, na falta de atendimento aos padrões de qualidade e na ocorrência de irregularidade de qualquer ordem, junto às instituições de ensino de educação infantil da iniciativa privada obedecida os procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 15. A comprovação de irregularidades nas instituições de ensino de educação infantil da iniciativa privada, provocará processo de sindicância realizada pela Secretaria de Educação de Quipapá, que poderá determinar o cancelamento da autorização e da instituição de ensino, assegurando-se amplo direito de defesa.

§ 1º A efetivação de cancelamento de autorização e credenciamento deverá ser antecedida de advertência expedida pela Secretaria de Educação de Quipapá, acompanhada de solicitação de correção das irregularidades observadas e de definição de prazo para o seu cumprimento.

§2º Não sendo corrigidas as irregularidades observadas, nos prazos estabelecidos, serão cancelados a autorização e o credenciamento da instituição.

§ 3º Na hipótese de ser revogado o credenciamento da instituição, deverão ser adotadas medidas que resguardem os direitos dos alunos.

Art. 16. O encerramento definitivo das atividades de instituição de ensino integrante do Sistema Municipal, implicará o recolhimento de toda documentação escolar existente, ficando a mesma sob a guarda da Secretaria de Educação de Quipapá.

§ 1º Sempre que exigida a comprovação de validade dos documentos escolares, caberá à Secretaria de Educação de Quipapá a competência para visar toda documentação expedida pela instituição extinta.

§ 2º A expedição de todos os documentos comprobatórios de tempo de serviço ou estudos, referentes aos alunos e pessoal docente técnico e administrativo, inclusive Certidões de Diplomas e Certificados é de competência da Secretaria de Educação.

Art. 17. Todas as modificações que venham a ser processadas na estrutura organizacional das instituições de ensino, inclusive sua transferência de um para outro mantenedor, implicam a alteração no Regimento e comunicação à Secretaria de Educação de Quipapá.

Art. 18. Para cumprir o disposto nos incisos II e III do Art. 6º, as instituições de ensino deverão adequar-se até o ano 2010 aos limites máximos de vagas por série e modalidade de ensino.



Art. 19. Caberá à Secretaria de Educação de Quipapá e, em última instância, ao Conselho Municipal de Educação resolver os casos omissos e dirimir as questões relativas à interpretação das normas contidas nesta Lei.

Art. 20. As instituições da rede municipal que oferecem ensino fundamental localizadas na zona urbana poderão ser autorizadas a funcionar, em caráter excepcional e para cumprimento da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei Federal nº. 9.394/96 (LDB) e da Lei Orgânica de Quipapá, por prazo limitado, não superior a 01 (um) ano, contados da data da autorização para o início do funcionamento, mesmo sem atender ao art. 2º, inciso VII, alínea "d"; art. 3º, inciso I, alíneas "d" e "g" e inciso II alíneas "a", "c" e "f"; e art. 6º, inciso II, alíneas "c" e "d", desta Lei.

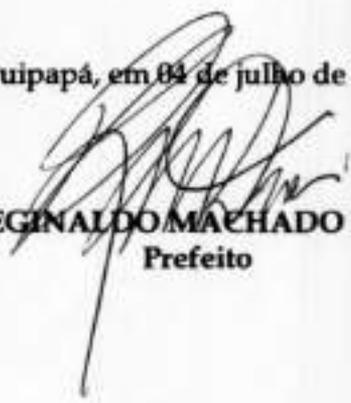
§ 1º Para as instituições da rede municipal que oferecem ensino fundamental localizadas na zona rural, além de cumprir, por excepcional interesse público, com a legislação prevista no presente artigo e considerando os limites e problemas decorrentes da realidade da educação no campo, será garantido sua autorização de funcionamento, desde que atenda aos padrões mínimos previsto nesta Lei e após parecer do Conselho Municipal de Educação, possibilitando que os alunos e professores tenham condições materiais e de segurança para vivenciarem o processo de ensino e aprendizagem, devendo o Poder Público Municipal, no prazo de até dois anos, a contar da data em que esta Lei for sancionada, cumprir com todos os requisitos explícitos nesta legislação.

§ 2º - Vencido o prazo de dois anos e tendo as unidades escolares da rede municipal da zona rural, não funcionando com toda a estrutura prevista nesta Lei, o Conselho Municipal de Educação deverá tomar as medidas cabíveis e previstas em Lei.

Art. 21 - A Secretaria de Educação de Quipapá divulgará, no início de cada ano civil, a relação das instituições de ensino autorizadas e credenciadas, pertencentes ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quipapá, em 04 de julho de 2006.


REGINALDO MACHADO DIAS
Prefeito

